

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

1. OBJETIVO

1.1. Esta Política de Destinação de Resultados (“Política”) foi elaborada com base na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“LSA”) e no estatuto social da Bemobi Mobile Tech S.A. (“Companhia”) levando-se em consideração as melhores práticas de governança corporativa.

1.2. A Política tem por objetivo (i) orientar as propostas da administração da Companhia a respeito da distribuição de lucros; e (ii) esclarecer aos acionistas da Companhia e demais interessados os critérios e os procedimentos relacionados ao pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio e demais benefícios que os acionistas façam jus.

1.3. A distribuição de resultados da Companhia aos acionistas dependerá de diversos fatores, incluindo os resultados operacionais, condição financeira, necessidades de caixa e perspectivas futuras da Companhia, assim como de deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, conforme o caso.

1.4. Esta política é aplicável à Companhia, sendo certo que suas controladas e subsidiárias poderão contar com sua própria política de destinação de recursos.

1.5. A Companhia buscará priorizar o formato de distribuição disponível nos termos da legislação em vigor que ofereça a maior eficiência financeira e operacional para a Companhia.

2. POLÍTICA

2.1 Competência e Apuração dos Resultados

2.1.1 O exercício social da Companhia terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo ano. A Diretoria fará elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras previstas em lei, e, trimestralmente, as correspondentes informações contábeis intermediárias, em observância das normas então vigentes.

2.1.1 A assembleia geral de acionistas é o órgão competente para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, devendo o Conselho de Administração, com o apoio da Diretoria, elaborar proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, baseada nas disposições do estatuto social da Companhia, nas normas da CVM e na Lei das S.A., observando-se particularmente o disposto nos artigos 193 a 202 da referida lei.

2.1.2 O Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, poderá ainda determinar o levantamento de balanços em períodos inferiores ao período anual e declarar dividendos ou JCP à conta do lucro apurado nesses balanços, bem como declará-los à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou intermediário.

2.1.3 Compete ao Comitê de Auditoria e Risco, dentre outras atribuições previstas no seu regimento interno, no estatuto social da Companhia e na legislação e regulamentação aplicáveis, monitorar a qualidade e integridade das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da Companhia.

2.1.4 Compete ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a planos de investimento ou orçamentos de capital e distribuição de dividendos, bem como dar parecer sobre a informação referente à situação financeira da Companhia de que trata o item 2.2.7 abaixo, entre outras atribuições previstas na Lei das S.A.

2.2 Destinação do Resultado do Exercício

2.2.1 Do resultado do exercício social da Companhia serão deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido.

2.2.2 O lucro líquido do exercício, apurado em conformidade com os termos da Lei das S.A. e do estatuto social da Companhia, terá a seguinte destinação:

(a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, até que atingidos os limites legais;

Do saldo:

(b) 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao pagamento de dividendo obrigatório; e

(c) o lucro remanescente poderá ser

(i) retido com base em orçamento de capital, nos termos Art. 196 da Lei 6.404/76; e/ou

(ii) destinado à reserva estatutária denominada “Reserva de Investimentos”, que terá por fim assegurar a manutenção do nível de capitalização, a expansão das atividades sociais e/ou o reforço do capital de giro da Companhia, suas controladas e/ou coligadas.

O saldo das reservas de lucro, com as exceções legais, não excederá o valor do capital social. O saldo do lucro líquido ajustado, se houver, que não seja destinado na forma deste Artigo, será capitalizado ou distribuído aos acionistas como dividendo.

2.2.3 A Companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182 da Lei das S.A., exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

2.2.4 Não obstante o disposto no item 2.2.2 acima, a assembleia geral de acionistas, por proposta do Conselho de Administração, poderá destinar parte do lucro líquido do exercício para a constituição de reservas para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, nos termos dos artigos 195, 195-A e 197 da Lei das S.A., respectivamente.

2.2.5 O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social da Companhia. Atingido esse limite, a assembleia geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do

capital social ou na distribuição de dividendos, nos termos do artigo 199 da Lei das S.A.

2.2.6 O dividendo a que se refere o inciso (b) do item 2.2.2 acima não será obrigatório no exercício social em que o Conselho de Administração informar à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 202 da Lei das S.A. Nesta hipótese, os lucros que deixarem de ser distribuídos serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, serão pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da Companhia.

2.3 Distribuição dos Resultados (Dividendos e JCP)

2.3.1. Além do disposto no item 2.2.2, conforme autorizado pelo estatuto social, a Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, com base em proposta da Diretoria, poderá também:

- a) declarar dividendos intercalares, à conta do lucro apurado em balanço semestral ou em balanço levantado em períodos menores, neste último caso desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital da Companhia;
- b) declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou intermediário; e/ou
- c) pagar ou creditar JCP, na forma da legislação tributária aplicável, os quais poderão ser imputados ao dividendo obrigatório de que trata o inciso (b) do item 2.2.2 acima, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte, quando aplicável.

2.3.3 Os dividendos declarados na forma do disposto no inciso (a) do item 2.3.1 acima serão imputados ao dividendo obrigatório, integrando tal valor para todos os efeitos legais. Por sua vez, os dividendos declarados na forma do disposto no inciso (b) do item 2.3.1 acima poderão ser imputados ao dividendo obrigatório, integrando tal valor para todos os efeitos legais.

2.3.4 Tanto na elaboração da proposta de destinação do resultado do exercício social quanto na decisão de distribuição de dividendos e JCP, os órgãos de administração da Companhia levarão em consideração diversos fatores, tais como as premissas constantes do plano estratégico de negócios e orçamento da Companhia, sua situação financeira e resultados operacionais, disponibilidade e capacidade de geração de caixa, necessidade de realização de investimentos, manutenção e expansão da capacidade produtiva, perspectivas dos mercados de atuação atuais e potenciais e outras oportunidades de investimento. Também serão observadas as cláusulas contratuais vigentes na época que eventualmente limitem ou restrinjam a distribuição de dividendos e/ou JCP pela Companhia.

2.4 Prazo para Pagamento e Prescrição

2.4.1 Os dividendos e o JCP serão pagos nas datas estabelecidas pela assembleia geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso, observadas as disposições legais aplicáveis.

2.4.2 O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício

social.

2.4.3 O valor dos dividendos e/ou do JCP declarado não sofrerá atualização monetária alguma.

2.4.4 As demais regras e procedimentos referentes ao pagamento de dividendos e JCP serão informados por meio de aviso aos acionistas, oportunamente divulgado nas páginas da Companhia (www.ri.bemobi.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br) na rede mundial de computadores.

2.4.5 Reverterão a favor da Companhia os dividendos e o JCP que não forem reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, contado da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas.

3 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

3.1 Observadas as disposições legais, regulatórias e estatutárias, esta política tem caráter meramente informativo e nenhuma das disposições nela contidas deverá ser interpretada como criação de direitos, tal como concessão de direito de participação nos lucros, ou de interferir de qualquer forma nas decisões dos órgãos de administração sobre as matérias que são de sua competência por disposição legal ou estatutária.

3.2 A Companhia se reserva o direito de, a qualquer momento, atualizar, revisar e alterar esta política, na forma prevista no item 4.1 abaixo

4 - APROVAÇÃO E VIGÊNCIA

Esta política foi aprovada, em sua versão original, pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 04 de novembro de 2021, e encontra-se em vigor desde então. Qualquer revisão ou alteração da presente política dependerá de prévia deliberação e aprovação do Conselho de Administração. Esta política encontra-se disponível nas páginas da Companhia (www.ri.bemobi.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br) na rede mundial de computadores.